A necessidade de diálogo entre o direito das famílias e o direito societário

Carlos Alberto Farracha de Castro¹

Advogado. Mestre e doutor (UFPR)

Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro²

Advogada. Mestre em Science Politique (Ciências Políticas) pela Universidade de Paris 2 Panthéon-Assas

Introdução

NÃO RARO, CÔNJUGES (OU COMPANHEIROS) otimistas com um novo projeto de vida resolvem constituir um negócio na constância daquela união. Surge uma sociedade, geralmente de responsabilidade limitada³. Em outras ocasiões, esse projeto em comum autoriza que um dos companheiros invista em negócio próprio, tornando-se sócio, enquanto o outro empenhará seus esforços no lar ou atividade diversa⁴.

Todavia, infelizmente, em inúmeros casos, o projeto de vida comum resulta em fracasso. Mas não é só. Aquele casal não consegue chegar a um consenso, tornando a ruptura um malsinado litígio. A situação se agrava quando os negócios prosperam. Pois bem.

O desafio do presente texto (entre outros) é enfatizar como as malsinadas repercussões de uma ação de divórcio (ou dissolução de união estável) prejudicam as empresas. Por óbvio, o cônjuge não sócio (ou sócio) deve assegurar seus direitos patrimoniais. Do mesmo modo, não se pode compactuar com a utilização de pessoas interpostas ou sociedades fictícias⁵. Há que se encontrar limites e diálogos, mesmo porque a empresa é fonte de tributos, empregos, divisas, dentre outros benefícios para a sociedade em geral. Aqui reside o desafio. No mínimo, suscitar debates e críticas envolvendo tema sensível que diuturnamente nossos tribunais enfrentam.

I. A frustração de um projeto de vida

Os processos de família são delicados porque envolvem discussões que tratam não apenas de patrimônio, bens e dinheiro, mas também de sentimentos como amor, dor, rejeição e luto.

Muitas vezes discutem o fim de um projeto afetivo, da falha no projeto pessoal de ser feliz com seus familiares. Isso torna o direito das famílias mais complexo que qualquer outro ramo do direito. Complexo vez que, comumente, as demandas são um subterfúgio para uma verdadeira catarse emocional.

Infelizmente, o processo judicial de forma inconsciente (e muitas vezes, consciente) pode se transformar em um instrumento de vingança, onde não se busca a resolução dos conflitos, mas a destruição do outro. E terceiros acabam sendo levados para o centro do conflito, em especial quando o patrimônio comum é constituído de empresas com outros sócios.

II. Diálogo entre o direito de família e o direito societário

O direito das famílias⁶ estuda as diretrizes das relações familiares, inclusive busca resolver dilemas da dissolução de vínculo afetivo. Portanto, eventual leitura açodada e superficial pode levar à conclusão de que em nada se confunde com o direito societário⁷, que por sua vez é o ramo do direito que estuda as normas e princípios gerais aplicáveis tanto às sociedades como às associações. Todavia, razão alguma assiste a esse pensamento.

Afinal, em determinados casos, alguns casais constituem patrimônio no curso da união, o qual é materializado em quotas de sociedade limitada ou mesmo participações em sociedades por ações. Logo, havendo litígio, aquele que não se constitui sócio de determinada sociedade imediatamente busca a indisponibilidade daquelas quotas ou ações/participações, cuja pretensão em inúmeros casos encontra apoio nos tribunais⁸.

Não se pode dizer que não assista razão a eventual pretensão de indisponibilidade, uma vez que se pretende preservar direitos e evitar a

dilapidação do patrimônio. Todavia, há que se distinguir corretamente a natureza jurídica de participação social e o patrimônio da pessoa jurídica, o qual não se confunde com seus sócios. Pelo contrário. Aliás, a redação do art. 49-A do Código Civil sepulta qualquer pensamento em sentido diverso⁹.

Mesmo assim, a polêmica persiste nos tribunais, a exemplo da indisponibilidade indefinida de quotas de uma sociedade de responsabilidade limitada de propósito específico. Ora, segundo o art. 981,

parágrafo único, do Código Civil, a pessoa jurídica pode nascer com prazo indeterminado ou determinado¹⁰.

Como o próprio nome diz, a sociedade com propósito específico¹¹ deriva de projeto determinado, a exemplo da construção de um determinado edifício, participação em concessão pública etc.¹² Finda a concessão ou concluído o empreendimento, pergunta-se: qual a razão de eventual indisponibilidade das quotas de um único sócio impossibilitar a extinção

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os alimentos compensatórios só incidem quando o beneficiado não tem direito à futura meação

da sociedade, quando o próprio Código Civil, por intermédio do art. 1.034, II¹³, determina que exaurido o fim social impõe-se a dissolução da sociedade? Com o devido respeito, nenhuma. Afinal, o cônjuge ou companheiro nunca será sócio daquela pessoa jurídica¹⁴, máxime em se tratando de sociedade de pessoas¹⁵. Quando muito terá pretensões patrimoniais em face do outro. Nunca os direitos políticos de sócio. Logo, sua pretensão se limitará ao patrimônio daquele ex-cônjuge (companheiro) sócio, inclusive com perdas e danos, quando cabível. A literatura jurídica especializada respalda esse pensamento:

[A] importância da distinção entre as sociedades que têm por objeto de um ou mais negócios determinados e as demais reside em que, ultimados o negócio ou os negócios discriminados no contrato social, a sociedade deve extinguir-se, porque exaurido seu fim (CC, art. 1.034, II).¹⁶

Portanto, nada justifica permanecer indefinidamente em atividade uma sociedade de propósito específico (SPE), cujo objeto social já se exauriu, com o objetivo único de assegurar eventual pretensão patrimonial e individual de sujeito não sócio (que nunca participará da sociedade) em detrimento dos demais sócios e regras societárias, mesmo porque simples exame (ou mesmo perícia) nos livros societários e demais documentos correlatos será suficiente para apurar os benefícios auferidos pelo cônjuge ou companheiro naquele empreendimento, visando posterior partilha, observado o regime jurídico eleito pelo casal.

Todavia, poder-se-ia dizer que, por força do art. 1.027 do Código Civil brasileiro¹⁷, o cônjuge/companheiro não sócio teria direito à meação dos lucros. É verdade. Sucede que para eventual obtenção desse benefício é indispensável postulação específica¹⁸, nada autorizando o juiz a decidir de ofício, ou seja, sem provocação. E mais, eventual pretensão nesse sentido não se constitui justo motivo para impedir a extinção da sociedade cujo objeto social se exauriu, sob pena de ofensa à norma positivada no art. 1.034, II, do Código Civil.

A situação se agrava com o advento dos denominados "alimentos compensatórios". Os alimentos compensatórios são uma construção jurisprudencial, inspirada no direito europeu, sem previsão expressa em nossa legislação¹⁹.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os *alimentos compensatórios* só incidem quando o beneficiado não tem direito à futura meação, ou seja, quando o casamento desfeito era submetido ao regime de separação de bens²⁰:

Recurso especial. Família. ação de exoneração de alimentos. Casamento sob o regime de comunhão universal de bens. Alimentada apta ao trabalho. Acordo de separação em que assumida obrigação alimentar. Pacto com natureza de constituição onerosa de renda vitalícia. Inaplicabilidade do art. 1.699 do Código Civil.

1. Tendo sido estabelecido, pela instância ordinária, que a prestação recebida pela ré, embora intitulada de alimentos, tem natureza de renda vitalícia (Código Civil arts. 803 e seguintes), ajustada, no acordo de separação, "como verdadeiro sucedâneo da partilha de

bens" a que faria jus, não se lhe aplica a disciplina do art. 1.699 do Código Civil, segundo a qual os alimentos são estabelecidos conforme a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

2. Igualmente não se confunde tal prestação com a construção doutrinária dos "alimentos compensatórios", cujo escopo, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.290.313/AL (4ª Turma, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira) volta-se a "corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculo conjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação." 3. Recurso especial não provido (REsp 1330020/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Contudo, vários julgadores têm aplicado os alimentos compensatórios como direito ao recebimento dos frutos do patrimônio partilhável, administrado por apenas um dos cônjuges. Ou seja, o cônjuge que não está na administração da sociedade passa a receber valores mensais fixados pelo juiz, supostamente equivalentes a uma distribuição de lucros, porém sob a rubrica de "alimentos compensatórios"²¹. Essa forma de interpretação pode gerar uma duplicidade de recebimento sob a mesma rubrica.

Afinal, enquanto não exaurido o objeto social de determinada sociedade, é direito do cônjuge não sócio postular sua participação na distribuição de lucros do seu ex-cônjuge ou companheiro, segundo a norma positivada no art. 1.027 do Código Civil²². Todavia, há que se respeitar as normas societárias, cujos lucros são distribuídos anualmente, conforme deliberado em assembleia²³, ponderados os direitos dos acionistas e a necessidade de investimento no negócio. Em outras palavras, "o direito dos acionistas de participação nos lucros da sociedade está condicionado, em primeiro lugar, à existência de resultados positivos distribuíveis. Caso a sociedade não tenha ainda gerado lucro suficiente para comportar o pagamento de dividendos, o acionista não tem nenhum direito de crédito. Fez um investimento de risco, do

qual pode até mesmo nunca ter retorno"²⁴. Portanto, causam certa perplexidade decisões provenientes de litígios familiares determinando o pagamento mensal de lucros ao cônjuge/companheiro não sócio, em manifesta transgressão às regras de direito societário.

Enfim, os exemplos são múltiplos, mesmo porque infelizmente inúmeros jurisdicionados impetram ações societárias abusivas, na tentativa vã de solucionar divórcio ou dissoluções de união estável litigiosas. Todavia, o que não se pode desconsiderar é a função social da empresa, mesmo porque isso é princípio constitucional (art. 170, III, da CF/88)²⁵.

III. Função social da empresa – ponderação de interesses

A Constituição Federal constitui o alicerce de nosso sistema²⁶. Afinal, o estado democrático de direito se organiza juridicamente²⁷ por intermédio de um instrumento normativo, qual seja: a Constituição.

A aplicação e eficácia concreta da nossa carta magna, portanto, "deve ocorrer nas relações entre o Estado e os indivíduos, bem como nas relações interindividuais, abrigadas no campo civilístico. Os valores e princípios constitucionais devem ter a sua eficácia reconhecida, ademais, não somente quando assimilados pelo legislador ordinário, que os tenha transposto para a legislação infraconstitucional, mas também diretamente às relações entre os indivíduos (a denominada eficácia direta)"²⁸.

Ao tratar da ordem econômica (art.170 e ss.), a Constituição Federal funcionaliza a atividade econômica para que auxilie na proteção da dignidade da pessoa humana. Conclui-se, pois, que "a Constituição de 1988, fundada no trabalho valorizado e na liberdade de iniciativa, insere a função social como um dos princípios da ordem econômica. Com isso, visou alcançar existência digna para todos"²⁹. Afinal, o exercício da atividade empresarial é a fonte de tributos, empregos, aumentando o grau de bem-estar, razão pela qual "a função social da empresa passa a ser filtro pelo qual as normas voltadas à atividade econômica organizada são interpretadas"³⁰.

Destarte, existindo conflito entre direitos meramente patrimoniais e egoísticos de cônjuge ou companheiro derivados de ação judicial litigiosa e a função social da empresa, por óbvio deve prevalecer esta última, sob pena de transgressão aos princípios constitucionais³¹.

Não se quer aqui deixar de proteger os direitos patrimoniais do cônjuge ou companheiro não sócio quanto a eventual partilha dos lucros de sociedade na qual seu ex-cônjuge ou companheiro integra os quadros sociais. Não é isso. Pelo contrário. Nosso ordenamento jurídico autoriza que se partilhe seus direitos e assim deve ser. Entretanto, o que se pretende esclarecer é que o princípio da ponderação de interesses exige que, em primeiro lugar, se proteja a empresa visando preservar sua função social, evitando assim que ações judiciais abusivas derivadas do insucesso de um relacionamento transgridam as normas de direito societário e desrespeitem os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Conclusão

É indispensável o diálogo entre o direito das famílias e o direito societário, de modo a assegurar a concretude e prevalência dos princípios constitucionais, a exemplo da função social da empresa, sem, contudo, descuidar da proteção dos direitos individuais envolvidos. Por óbvio, não se trata de tarefa fácil.

Notas

- 1. Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado. Mestre e doutor (UFPR). Presidente da Comissão de Estudos de Recuperação Judicial de Empresas e Falência da OAB/PR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro do Grupo "Virada de Copérnico", da Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR. Autor dos livros: "Preservação da Empresa no Código Civil", "Manual de Recuperação de Empresas e Falência", dentre outros.
- Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Advogada. Mestre em Science Politique (Ciências Políticas) pela Universidade de Paris 2 Panthéon-Assas. Especialista em Direitos Humanos Institut Internacional des Droits de L'Homme

- (Estrasburgo). Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/PR. Diretora Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Paraná (IBDFAM/PR).
- 3. Alguns levantamentos demonstram que a sociedade de responsabilidade limitada é a forma de sociedade mais comum no Brasil, correspondendo a quase 90% (noventa por cento) dos registros realizados.
- 4. Segundo PONTES DE MIRANDA, esse costume é resultado da secular divisão do trabalho, onde a sócia mulher estava destinada a dedicar suas habilidades pessoais nos cuidados diários da vida doméstica e na criação dos filhos, enquanto ao esposo seguia a tarefa de representar a família e de ser responsável pelos encargos do matrimônio, abarcados esses compromissos pelo dever de sustento e de manutenção de toda a sua célula familiar" (in *Tratado de Direito de Família*, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 35)
- 5. Aliás, essa situação não só autoriza um estudo específico, como extrapola o âmbito desse texto, o qual pauta-se na boa-fé, sem embargo que em casos de dolo, fraude e/ou má-fé indispensável a adoção medidas enérgicas. Nesse sentido: "Simulação maliciosa. Negócios jurídicos celebrados com o fim de fraudar a meação da mulher. Utilização de empresa de fachada, sem condições econômicas e financeiras para celebrar os negócios. Nulidade. Evidenciado que por trás da empresa utilizada para a celebração dos negócios compra e venda de imóveis, cessões de quotas sociais etc. sempre esteve uma única e mesma pessoa com claro propósito de fraudar a meação da mulher, é de se reputar sem qualquer validade os negócios celebrados em nome da empresa de fachada, porquanto, em última instância, quem na realidade os celebrou foi aquele que a manipulava. Desprovimento dos recursos (TJRJ, 2ª. CCív., Ap. Cív.1.530/2001, Rel. Des. Sérgio Cavalieri, j.02.05.2001).
- 6. De modo proposital, denomina-se "Direito das Famílias", uma vez que segundos os estudos dessa área do direito, somada análise multidisciplinar, a noção contemporânea de família compreende sentidos múltiplos. Em síntese "o conceito de família modificou-se. Não se pode mais falar em família como resultado do pai, mãe e filhos provenientes do casamento. Afinal, a Constituição Federal também protege a união estável. Alberga, ainda, a família parental, ou seja, um dos pais e seus filhos, bem como as famílias anaparentais, constituídas somente poder filhos, sem a presença dos pais. Não se pode esquecer das famílias homoafetivas formadas por pessoas do mesmo sexo. Enfim, o rol constitucional é extenso" (FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto. Travessia, 1a. ed. Curitiba: Thapcom, 2021, p. 41).
- 7. De acordo com o artigo 981 do Código Civil, "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com seus bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". Já a noção de sociedade comercial, segundo o professor J.M. Coutinho de Abreu, "é

- a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio (s)), tem um patrimônio autônomo para o exercício de actividade económica, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas" (in Código das Sociedades Comerciais em Comentário. (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu). Coimbra: Edições Almedina, 1º.v.: arts. 1º. a 84º, 2010. p. 38.
- 8. Divórcio C.C. Partilha Tutela de urgência de natureza cautelar Arrolamento e bloqueio de bens Indeferimento Inconformismo da autora Parcial deferimento (bloqueio/arrolamento de metade das aplicações financeiras e bens discriminados na petição inicial, bem como das quotas sociais da empresa do casal) Providência que agora parcialmente se defere que encontra amparo no poder geral de cautela e na regra dos artigos 301 e 305 do CPC e que, no caso concreto, mostrou-se justificada (face à alegação de que cabe ao varão a administração exclusiva do patrimônio do casal, aliada a notícia de dissipação de bens móveis comuns) Risco de dilapidação do patrimônio comum que se faz presente Precedentes (TJSP; Agravo de Instrumento 2183552-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I Santana 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)
- 9. Art. 49-A do Código Civil Brasileiro, "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."
- 10. Art. 981 do Cciv, parágrafo único: "A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais *negócios determinado*". (g.n)
- 11. Conhecida no mercado como SPE;
- 12. "A sociedade pode ser constituída tendo por objeto uma atividade econômica consistente na realização de um negócio determinado, como a construção de uma estação rodoviária, por exemplo; pode ser constituída, também, tendo por objeto uma atividade econômica que, além da construção da estação rodoviária, inclusive a venda ou a primeira locação das lojas nela edificadas" (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.* 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 126).
- 13. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (..) II exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.
- 14. A respeito, dentre outros, ver: LEAL, Murilo Zanetti. *A Transferência Involuntária de quotas nas sociedades limitada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46 e ss.

- 15. A literatura jurídica, dentre outras classificações, divide as sociedades em pessoas ou capital. Na ótica de Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA, "as sociedades chamadas "de pessoas" são aquelas nas quais é maior o peso das relações pessoais entre os sócios que o valor do capital por elas aportado. Nestas, a affectio societatis apresenta caráter predominante personalíssimo. Os sócios vêm a fazer parte da sociedade em vista das pessoas dos demais e vice-versa, não desejando fazê-lo com ninguém mais" (in Curso de Direito Comercial, vol.2. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 64). As sociedades de capital, por sua vez, são as sociedades na qual prevalece a contribuição financeira em detrimento da pessoalidade do sócio. Ou seja, quem possui a maioria do capital social com direito a voto administra a sociedade, a exemplo das sociedades por ações de capital aberto.
- 16. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, ob. cit., p. 126;
- 17. Art. 1.027 do Código Civil Brasileiro. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade
- 18. "Art.141 do Código de Processo Civil, O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes".
- 19. NOZAY, Catherine. Il n'y a pas de vol entre époux »: la prestation compensatoire en droit français. Droit et société 2009/3 (n° 73), pages 725 a 745.
- No mesmo sentido: REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018 e REsp 1655689/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.
- 21. Agravo de instrumento. Ação de partilha. Decisão interlocutória que deferiu alimentos compensatórios em favor da ex-cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Insurgência do réu. defendida ausência de prova da atividade ou lucro da empresa, bem como do alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Teses rejeitadas. incontroversa aquisição das cotas sociais e ingresso do agravante na sociedade empresarial durante o casamento. Patrimônio que se sujeita à partilha de bens (arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil). Prova documental encartada apta a demonstrar estar a empresa em atividade, inclusive com recebimento de pró-labore pelo agravante na condição de sócio-administrador. Alimentos ressarcitórios (Lei n. 6.478/1968) que possuem natureza de verba indenizatória (e não alimentar), destinados a compensar o ex-cônjuge pela utilização exclusiva por um dos consortes do patrimônio comum adquirido pelo casal. Requisitos do art. 300 do Código de processo civil preenchidos. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034933-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de

- Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 25-03-2021).
- 22. Art. 1.027 do Código Civil Brasileiro. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.
- 23. "Enquanto não houve deliberação da sociedade a respeito da destinação dos lucros, o sócio tem mera expectativa de direito ao dividendo. Nas sociedades limitadas não há sequer direito a dividendos mínimos, diversamente do que ocorre nas companhias; é preciso que os lucros sejam destinados ao respectivo pagamento para que nasça o direito individual de cada sócio à respectiva participação, já que, como dito, a sociedade pode decidir dar-lhes outra destinação, como sua manutenção em reserva para novos investimentos, para absorção de prejuízos futuros, etc." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas*. 2. ed., rev.atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (Coleção Tratado de direito empresarial, v. 2. coordenação Modesto Carvalhosa), p. 484.
- 24. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial direito de empresa*, vol. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.339/334.
- 25. Art. 170 CR/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III função social da propriedade;
- 26. Juarez de Freitas conceitua sistema como "uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição" (FREITAS, Juarez de. A Interpretação Sistemática do Direito. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 46).
- 27. A respeito J. J. Gomes Canotilho ensina que "O Estado concebe-se hoje como Estado constitucional democrático, porque ele é conformado por uma lei fundamental escrita (= constituição juridicamente constitutiva das 'estruturas básicas de justiça') e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática". (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 43).
- 28. MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 167.
- 29. SOUSA, Sueli Baptista de. *Responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 176.

- 30. POZZO, Emerson Luís Dal. *Paradigmas da função social da empresa em crise*: da função social à função socioeconômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 149.
- 31. Nunca é demais relembrar que "o lucro é resultado do trabalho desenvolvido pela empresa quando no cumprimento de sua função social, e só assim deverá ser entendido como legítimo. Destarte, quando a obtenção de lucro (objetivo do empresário, sendo, pois interesse privado) e o cumprimento da função social da empresa (interesse público positivado) entrarem em conflito, deverá prevalecer o segundo, em atendimento ao interesse público e à norma jurídica" (FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcísio. Função social da empresa: conceito e aplicação, *Revista de Direito Empresarial*, v.15, maio/jun./2016, p. 5).